FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSE A PÁGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA
www.diariodaserra.com.br
/jornalds

ANO XXVII - EDIÇÃO N° 11.635 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUARTA-FEIRA - 04 DE JUNHO DE 2024

CADERNO B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

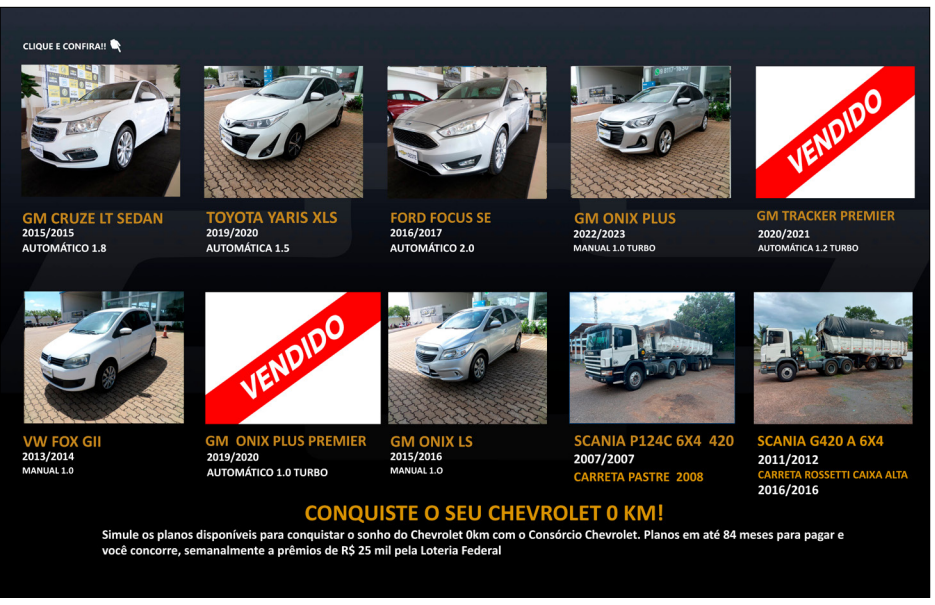

MECANICA FAMILIA VKA LTDA, CNPJ: 51.442.875/0001-84, torna público que requereu junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra–MT a LP, LI e LO para a atividade de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, situada no endereço Av. Lions Internacional, 4889 W, Zona Oeste, Tangará da Serra–MT. **RT: Karin Prestes. CREA-MT 027300. Fone: (65) 99946-4899.**

TRANSPORTES LUFT LTDA, CNPJ 87.689.402/0106-09, toma público o requerimento junto a Coordenadoria de Meio Ambiente - CMA/CNP a Ampliação para a *licença de Operação para a a Atividade de Armazenamento de Sementes*; Localizada na Rodovia 235, KM 04; S/N, Lote 02, Anexo A; Bairro Distrito Industrial. CEP: 78.360-000, Município de Campo Novo do Parecis-MT.

TRANSPORTES LUFT LTDA, CNPJ 87.689.402/0106-09, toma público o requerimento junto a Coordenadoria de Meio Ambiente - CMA/CNP a Ampliação para a *licença de Operação para a a Atividade de Armazenamento de Produtos Perigosos*; Localizada na Rodovia 235, KM 04; S/N, Lote 02, Anexo A; Bairro Distrito Industrial. CEP: 78.360-000, Município de Campo Novo do Parecis-MT.

COOPERSERRA
Cooperativa de Serviços e Consumo dos Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra – MT
Avenida Brasil - 50-W – Centro – Tangará da Serra-MT – CEP 78.300-096
CNPJ n º 03.872.340/0001-09

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°. 01/2024
DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAODINÁRIA

Cooperativa de Serviços e Consumo dos Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra – MT – COOPERSERRA.
CNPJ *03.872.340/0001-09*

Convocamos os Senhores Membros Cooperados para uma reunião da assembleia geral extraordinária, que se realizará **no dia 17 de junho de 2.024,** as 8:00 h, no saguão principal da Prefeitura Municipal, em primeira convocação com 2/3 (dois terços) do número de cooperados em condições de votar; em segunda convocação às 9:00 h do mesmo dia com metade mais um dos membros, e em terceira convocação às 10:00 h, com o mínimo de 10 (dez) membros cooperados, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) – Alteração do Estatuto Social da COOPERSERRA.

Para efeito de verificação de quórum, considera-se o número de 46 (quarenta e seis) associados nesta data.

Tangará da Serra, 03 de junho de 2024.

NEUZA MARIA DE ALMEIDA TREVIZOLI
CPF: 303.614.191-04

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS UNIDOS DA AGROVILA III ASSENTAMENTO ANTONIO CONSELHEIRO
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT.
CNPJ: 06.373.797/0001-59.

Edital de Convocação para Eleição.

A Diretoria da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Unidos da Agrovila III, Assentamento Antônio Conselheiro, município de Tangará da Serra/MT, por intermédio da Presidente senhora MÁRCIA TEREZINHA DOS SANTOS, no uso das atribuições estatutárias lhe conferidas, nos termos do estatuto desta associação, **CONVOCA,** todos os trabalhadores associados, para participarem da votação da eleição que será realizada no dia 07(sete) de julho de 2024, das 08h às 11h, no pavilhão da Igreja Evangélica da Agrovila 3 (três). Fica estipulado o prazo para registro de chapa até as 17:00 horas do dia 20 (vinte) de junho de 2024. Os interessados deverão protocolar o registro de chapa junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Tangará da Serra/MT, 03 de junho de 2024.

Marcia T. dos Santos
MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, Bairro Centro, Barra do Bugres - MT, CEP: 78390-000

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1001287-76.2020.8.11.0008	Valor da causa: R$ 1.000,00
ESPÉCIE: [Capacidade]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: JUCELIA ADRIANA BERRENGUE	
POLO PASSIVO: PEDRO BERRENGE	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da Sentença que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por JUCIELIA ADRIANA BERRENGUE, em desfavor de PEDRO BERRENGE, qualificados. Consta dos autos a realização do estudo psicossocial, conforme Id.149051144. Com vista dos autos, o representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide e deferimento do pedido de interdição (Id.154211353). DECIDO. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. " (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No caso, verifico que o objeto dos autos é a nomeação da parte autora como curadora definitiva da parte requerida. Neste ponto, anoto que o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in "Lições de Direito Processual Civil".vol. III. 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derrogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, e quanto à incapacidade, analisando os documentos juntados nos autos, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, a procedência do pedido curatela é medida de rigor. O laudo juntado comprova que a parte autora padece das enfermidades descritas na exordial, e comprovada – também – pela documentação juntada; não possuindo condições de exercer nenhum ato da vida civil (ID. 149051144). Registre-se que, com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou cota favorável à procedência do pedido inicial (ID. 154211353). Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), CERTIFIQUE-SE imediatamente o transito em julgado dos autos. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. Silvio Mendonça Ribeiro Filho, Juiz de Direito.

Barra do Bugres, 28 de Maio de 2024.

(*Assinado Digitalmente*)

IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o icone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/@suporte.

Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.***-56 em 29/05/2024 14:59:01
Número do documento: 24052911190522200000146695777
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052911190522200000146695777
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 29/05/2024 11:19:05